



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL
SEGUNDA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023
JULGAMENTO DE RECURSO

Às oito horas e trinta minutos do dia primeiro de fevereiro de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se o Pregoeiro Germano Baldasso e a equipe de apoio composta por Márcia Fachinelli Debiasi e Taline Rex Zuchi, designados pela portaria nº 002/2023, para o ato de recebimento e julgamento do recurso interposto pela empresa **PÓRTICO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, protocolado na data de vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e três, sob o nº 012/2023, contra o ato do Pregoeiro e sua equipe de apoio que inabilitou a empresa na licitação. O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo nos termos do inciso XVIII do Art. 9º do Decreto Municipal nº 006, de 06/02/2007. A peça recursal acostada ao Processo Licitatório, em resumo, apresenta o seguinte histórico: primeiramente, a empresa solicita a anulação do presente processo licitatório, pois alega que o Pregoeiro e sua equipe de apoio não cumpriram ao previsto no Edital, item 9.2: *“Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo”*. A recorrente alega ainda que, quanto ao fato de a empresa não ter apresentado Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial da comarca da licitante e, sim, do Distrito Federal, que o Pregoeiro em nenhum momento oportunizou a empresa a possibilidade de sanar a ausência do documento (que a recorrente considera mero formalismo técnico). Segundo a empresa, isso prejudicou o princípio da eficiência dos atos públicos e onerou o Município, uma vez que os preços ofertados pela mesma eram inferiores aos da proposta declarada vencedora. Alega que há um poder/dever por parte do Pregoeiro em realizar diligência, havendo alguma falha formal ou obscuridade nos documentos. Anexou Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Bento Gonçalves/RS, emitida em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois, solicitando que a mesma seja admitida no certame. Finaliza requerendo a anulação do Pregão Presencial nº 001/2023 ou, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio reconsiderem a decisão de inabilitação da empresa e a habilite no certame, sendo declarada vencedora. Foi oferecido prazo para que os demais interessados impugnassem os termos do referido recurso, tendo sido oferecida impugnação, formulada nos termos do inciso XVII do Art. 9º do Decreto Municipal nº 006, de 06/02/2007, firmada pela empresa **JOÃO L. MARANGON – ME**, protocolada na data de vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e três, sob o nº 013/2023, na qual solicita que seja mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio de inabilitação da empresa **PÓRTICO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pelos motivos expostos em ata. Alega que o pleito da empresa recorrente de que seja aceita Certidão ora anexada ao recurso é ilegal, tanto quanto a realização de diligência, pois contraria o constante no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*. Alega ainda que a empresa **PÓRTICO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** não atendeu ao item 7.2, alínea k do Edital, pois o laudo de ergonomia apresentado para os itens 1, 4, 5, 6, 9, 11, 13 e 14 não é conforme solicitado, pois o documento é assinado por profissional ergonomista ASSOCIADO à ABERGO, e não, CREDENCIADO, e por não ser um laudo individual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

para cada produto, contendo imagens e descrições técnicas de cada um. Finaliza requerendo que o Pregoeiro mantenha sua decisão quanto à inabilitação da empresa **PÓRTICO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. Da análise do recurso apresentado, o Pregoeiro, com ajuda da equipe de apoio, delibera em manter sua decisão inicial, conforme ata do dia vinte de janeiro de dois mil e vinte e três, quanto à inabilitação da empresa **PÓRTICO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, por não atender ao item 7.2, alínea *h* do Edital, pois não apresentou Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial da comarca da licitante, e sim, do Distrito Federal. Quanto à alegação da recorrente de que o Pregoeiro e sua equipe de apoio não cumpriram ao previsto no Edital, item 9.2, o Pregoeiro informa que todas as manifestações das empresas licitantes foram transcritas na ata, bem como a decisão do Pregoeiro quanto às mesmas, sendo ainda registrada a intenção de interposição de recurso de duas empresas licitantes, ou seja, em completo atendimento à legislação e ao instrumento convocatório. Quanto à alegação de que o Pregoeiro teria o dever de realizar diligência, por se tratar de erro formal, o Pregoeiro informa que não foi apresentado o documento solicitado pelo Edital, pois era uma certidão de outra comarca. Não havia dúvidas a serem sanadas quanto ao documento, pelo contrário, o documento solicitado não foi apresentado, sendo vedada a inclusão posterior, conforme Artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, motivo pelo qual não seria possível a realização de diligência e nem a consideração e análise da certidão anexada à peça recursal. Quanto à alegação da empresa **JOÃO L. MARANGON – ME**, de que o laudo ergonômico apresentado pela empresa **PÓRTICO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** não atende ao solicitado no Edital, o Pregoeiro delibera em reconsiderar sua decisão inicial, pois entende que o laudo não foi emitido por ergonomista **CERTIFICADO** pela **ABERGO**, conforme solicitado pelo Edital, deliberando, desta forma, em inabilitar a empresa **PÓRTICO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** pelo não atendimento do Edital, item 7.2, alíneas *h* e *k*. Por esta razão, o Pregoeiro delibera em abrir novo prazo recursal, de três dias corridos. As empresas licitantes terão ciência desta ata via e-mail. Nada mais havendo, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Luiz Carlos de Souza, Márcio F. Zioni, Taline Rex Kuchi